

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. COMUNHÃO DE BENS. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução em face das companheiras dos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a união estável, comprovada por meio de declarações de imposto de renda e co-titularidade de contas bancárias, é suficiente para o redirecionamento da execução trabalhista em face das companheiras dos executados, presumindo-se o regime de comunhão parcial de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida trabalhista contraída em benefício do casal presume-se em benefício da unidade familiar, sendo cabível o redirecionamento da execução em face do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 790, IV, do CPC.

4. A declaração de imposto de renda, na qual os executados indicam terceiras pessoas como cônjuges/companheiras, possui presunção de veracidade.

5. Presume-se o regime da comunhão parcial de bens na ausência de contrato escrito, sendo os bens comuns responsáveis pela dívida, conforme art. 1.725 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

Tese de julgamento: A declaração de imposto de renda e a co-titularidade de contas bancárias são indícios suficientes para comprovar a união estável e autorizar o redirecionamento da execução contra o cônjuge, presumindo-se o regime de comunhão parcial de bens.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 4º, V; CPC, art. 790, IV; CC, art. 1.723, art. 1.725, art. 1.658, art. 1.663, §1º; CPC, art. 408.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020957-47.2016.5.04.0641 RO, j. 03.08.2017, Rel. Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do ID bc1517e, a exequente apresenta agravo de petição no ID 80791db.

Sem contrarrazões, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

A parte recorrida apresenta contrarrazões no ID a4efc74.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA APRESENTADA PELOS EXECUTADOS. INTEMPESTIVIDADE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

Os executados apresentam contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente (ID a4efc74).

A medida, contudo, carece do preenchimento do pressuposto extrínseco da tempestividade.

A consulta à aba "Expedientes" do PJe demonstra que a intimação dos executados ocorreu ainda na origem, em 17-7-2026, findando o prazo legal para resposta em 31-7-2026. Todavia, a peça foi protocolada apenas em 5-9-2026, neste Tribunal, quando já escoado o prazo ostentado.

Diante da manifestação extemporânea, não se conhece da contraminuta apresentada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

MÉRITO.

REDIRECIONAMENTO. CÔNJUGE. UNIÃO ESTÁVEL.

Insurge-se a exequente contra a decisão de origem que indeferiu o pedido de inclusão e redirecionamento da execução em face das companheiras dos executados. Refere que a decisão se baseou equivocadamente na ausência de registro formal no CRC-JUD. Alega que a união estável é uma situação de fato e que seu registro possui natureza apenas declaratória, e não constitutiva. Argumenta que o Juízo desconsiderou prova documental idônea constante na pesquisa PEPE, na qual Patrícia Marafigo Trojahn e Karine Trojahn Toppel constam expressamente como cônjuges nas declarações de imposto de renda dos executados. Defende que, no regime de união estável, presume-se o regime da comunhão parcial de bens na ausência de contrato escrito, sendo cabível a busca patrimonial em nome das companheiras para dar efetividade à execução. Aduz que os documentos juntados autorizam ao menos o prosseguimento ou aprofundamento das diligências instrutórias. Requer o provimento do recurso para reconhecer a pesquisa PEPE como indício probatório de vínculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

conjugal e determinar o redirecionamento da execução em face de Patrícia Marafigo Trojahn e Karine Trojahn Toppel, prosseguindo-se sobre os bens comuns.

A decisão recorrida assim consigna (ID bc1517e):

(...) Inicialmente, diante da ausência de certidão de casamento dos executados LAERTE TROJAHN e JULIANO TOPPEL, resta inviável, por ora, o redirecionamento da execução contra os cônjuges indicados, haja vista que o registro indicado na matrícula do imóvel é datado do ano de 2016, sendo que a presente ação tem como objeto o contrato de trabalho no período de aproximadamente 2 meses do ano de 2019.

Desse modo, não há elementos que provem a condição de casados dos executados, o regime de casamento, a fim de viabilizar eventual responsabilidade dos respectivos cônjuges. (...)

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA.

O montante total da dívida alcançava R\$ 28.212,23 em 1-7-2026 (ID 381156f).

Foram realizadas diversas tentativas de satisfação integral da dívida em face da empresa executada com a utilização dos convênios Sisbajud, Renajud.

Sentença de procedência do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em face dos sócios proferida no ID 611388e.

Consulta ao convênio PEPE realizada nos anexos ao ID 65651c8.

Pedido de inclusão das esposas dos executados no polo passivo realizado no ID 47c5df6.

Resultado negativo do CRC-JUD certificado no ID cec7b5c.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

Decisão recorrida proferida no ID bc1517e.

Pois bem.

A jurisprudência pacífica no TRT da 4ª Região é no sentido de que a dívida trabalhista, decorrente da prestação de trabalho, presume-se contraída em benefício do casal. O benefício da esposa com o fruto do trabalho do marido (ou vice-versa) é presumido, porquanto compõe a unidade familiar, de forma que o contrário, por se tratar de exceção à regra, deve ser cabalmente provado.

Quanto à inclusão do cônjuge no polo passivo, registre-se que o redirecionamento da execução tem precisamente o condão de incluir aquele que não foi indicado no polo passivo, o que não implica em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Tal redirecionamento tem fundamento no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, que prevê:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

O art. 790 do CPC determina:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional deste TRT, em seu art. 179, orienta a autuação do sócio executado no polo passivo da execução quando houver a sua inclusão por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não poderia ser diferente com o cônjuge, que deve receber o mesmo tratamento que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

sócio da empresa executada quanto ao redirecionamento da execução.

Importante pontuar que a responsabilização do cônjuge pela dívida decorre do regime de comunhão (parcial ou universal) de bens do casamento, dispensando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Presume-se que a prestação de serviços subordinados possibilitou o auferimento de lucro ou proveito do casal unido sob regime de comunhão de bens.

Logo, a responsabilidade patrimonial do cônjuge não depende da superação do obstáculo legal da limitação da responsabilidade da empresa aos seus bens (separação entre a personalidade jurídica da empresa e seus sócios). Ao contrário, o que vincula os cônjuges é a mera condição de casados em regime de comunhão (universal ou parcial) de bens, pelo que não cabe falar em instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Se houver bens particulares do cônjuge, adquiridos com o seu esforço próprio e por essa razão excluídos da comunhão, tal circunstância deverá ser comprovada pelo cônjuge, por fugirem da regra geral de comunicabilidade dos bens da comunhão (art. 1.658 do Código Civil).

No caso dos autos, o contrato de trabalho da exequente teve vigência no ano de 2019, conforme sentença do ID c9a9db0.

Consta nos autos que os sócios LAERTE TROJAHN e JULIANO TOPPEL indicaram, respectivamente, PATRICIA MARAFIGO TROJAHN (período de 2014 a 2025) e KARINE TROJAHN TOPPEL (período de 2016 a 2023) como seus cônjuges nas declarações de imposto de renda perante o Fisco (ID 448df18 e ID a6eee65). As respectivas cônjuges também assim o fizeram, conforme ID 5052c21 e ID 07cab04.

A declaração preenchida e entregue pelos executados ao fisco, na qual voluntariamente qualificam terceira pessoa como cônjuge/companheira, obtida via

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

convênio PEPE, é um documento com presunção de veracidade (art. 408 do CPC), o qual constitui elemento probatório da convivência duradoura, pública e contínua com intuito de constituir família (art. 1.723 do CC).

Ainda merece atenção o fato de que os executados e as terceiras indicadas como cônjuges no imposto de renda possuem vinculações ativas de contas bancárias como cotitulares de contas correntes e de conta poupança desde o ano de 2006 (ID. 448df18, LAERTE TROJAHN e PATRICIA MARAFIGO TROJAHN), revelando efetiva relação familiar associada a envolvimento financeiro; e diversas vinculações realizadas por procuração (ID. a6eee65- JULIANO TOPPEL e KARINE TROJAHN TOPPEL, muitas envolvendo, ainda, a filha da Sra Karine Trojahn Toppel, de nome LUANA G. T. T. (ID. ecce1a5).

Dessa maneira, embora não conste nos autos documento de formalização do casamento ou da união estável, o qual não foi encontrado mediante pesquisa junto ao CRC-JUD, há indícios suficientemente convincentes de que as terceiras indicadas mantiveram união estável com os executados durante o curso de todo o contrato de trabalho objeto da execução.

Desse modo, há presunção de que as cônjuges dos sócios demandados se beneficiaram da força de trabalho da autora, razão pela qual também devem ser responsabilizadas pela dívida constituída nos presentes autos.

Da mesma forma, inexistente prova em sentido contrário, presume-se que o regime de bens do casal é o da comunhão parcial, porquanto é a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.

Sobre o regime da comunhão parcial de bens, dispõe o Código Civil, o qual, em seu art. 1.663, §1º, fundamenta a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas e, no art. 1.658, prevê a regra geral de comunicabilidade dos bens da comunhão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-36.2019.5.04.0019

Portanto, sendo a dívida trabalhista contraída pelos executados na constância da união estável, são as companheiras parte legítima para responder a presente execução.

Desse modo, cabível o redirecionamento da execução em face das cônjuges dos sócios demandados, pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para determinar a inclusão de Patrícia Marafigo Trojahn e Karine Trojahn Toppel no polo passivo da demanda, com o redirecionamento da execução aos seus patrimônios.